



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 3/2020 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público informações no sentido de que notícia veiculada na imprensa do Distrito Federal anunciou a nomeação de **OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO** para o exercício de cargo público junto à Secretaria de Obras do GDF, fato que se confirmou, conforme publicação no DODF de 12.02.2019, pg. 10, **in verbis**:

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **resolve**:

(...)

NOMEAR OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe, da Assessoria Jurídico-Legislativa, da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

As informações trazidas à baila deram conta que o interessado tomou posse no referido cargo valendo-se, contudo, da apresentação de “*certidão negativa de débitos da Agefis*” (ora extinta pela Lei nº 6.302, de 16.05.2019, que criou a Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal), “*quando deveria ter apresentado na Secretaria de Fazenda*” (atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal). Realçaram que o interessado “*possui dívidas ativas junto ao GDF*”, cuja questão ainda está sendo tratada em Juízo.

Indicaram que o interessado “*é casado com Carla Betini de Oliveira, irmã de Cláudia Betini de Oliveira, nomeada Secretária Geral da Novacap por indicação de Otávio*”.

Com o intuito de subsidiar os trabalhos do MPC/DF esta Terceira Procuradoria havia solicitado ao titular da Secretaria de Obras e Infraestrutura do DF informações adicionais acerca da documentação apresentada pelo interessado para a posse e exercício.

Mediante o Ofício SEI-GDF nº 2029/2019 - SODF/GAB/ASSESP aquela Secretaria informou que, em consonância com o Decreto distrital nº 36.238/2015, a posse e o exercício ficam condicionados à apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inexigibilidade e Impedimento, conforme cópia que juntou alusiva ao interessado.

Respeitante à informação à “Declaração de Nepotismo”, houve a juntada de cópia da “Declaração de Parentesco” assinada pelo interessado, na qual assinalou, em consonância com o contido no Decreto distrital nº 32.751/2011, que: **(X) NÃO**: 1. *Possuo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, na Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, ocupando cargo em comissão ou função de confiança, contratado temporariamente, contratado para estágio e/ou prestando serviços terceirizados*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

A referida “Declaração de Parentesco” deixa assente que, em “caso positivo” (SIM), de qualquer relação de parentesco enquadrada na norma, passível de configuração de “nepotismo”, que o “Nome”, “**Parentesco***”, “Órgão”, e “Cargo/Função”, deveriam ser relacionados “abaixo”, na aludida declaração, nos espaços que especifica (o que não ocorreu em relação ao interessado, visto que a resposta foi “negativa” nesse sentido: “Não”).

Ademais, verifica-se que, em “nota de rodapé” encontram-se expressamente especificados os graus de parentescos abarcados, a seguir:

**Parentesco: pai/mãe, padrasto/madrasta, filhos, tios, sobrinhos, avós, netos, bisavós, bisnetos do servidor e de seu cônjuge/companheiro, bem como nas relações homoafetivas.*

Em consulta à página inicial da Novacap, constata-se a indicação do nome da interessada arrolada na Denúncia como possuidora de “grau de parentesco”, conforme a seguir, justamente no cargo/emprego também informado (Secretária-Geral), cuja indicação teria decorrido de pedido do próprio Denunciado:

(...)

25/09/19 às 21h00 - Atualizado em 21/01/20 às 9h43

DIRETORIA EXECUTIVA

(...)

SECRETARIA GERAL

Claudia Betini de Oliveira

Secretária-Geral

Telefone: (...)

(...)

Acrescente-se, ainda, que, conforme também expressamente realçado na página oficial da citada Empresa Pública distrital: “*Por ser uma empresa do Governo do Distrito Federal, a Novacap é o principal braço executor das obras de interesse do Estado, e sua vinculação é direta com a Secretaria de Estado de Obras*”. Portanto, extrai-se que a Empresa Pública à qual a interessada passou a integrar, possui “vinculação direta”, nos termos da lei, com a Secretaria para a qual o Denunciado foi nomeado para exercer cargo de Chefia, na Assessoria Jurídico-Legislativa, além da informação de que este teria feito a própria “indicação”.

Vislumbra-se, assim, que tal prática poderia se constituir em “nepotismo”, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do colendo STF, a qual dispõe que “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”, (destaquei), com o contido no Decreto nº 32.751/2011, e com os princípios da impessoalidade e da moralidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Ademais, o artigo 6º do aludido Decreto Distrital nº 32.751/2011 estabelece que: “Art. 6º *Constatada a existência de nepotismo, o titular do órgão ou entidade deve providenciar ou solicitar, conforme o caso, a imediata exoneração ou dispensa do servidor público ou empregado*”.

É certo que, recentemente, o **art. 4º** do citado Decreto nº 32.751/2011 (cujo **caput** estipula que: “**Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:**”) restou alterado pelo Decreto nº 39.873/2019, com o fito de inserir mais algumas hipóteses de “nepotismo”, **in verbis**:

DECRETO Nº 39.873, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Altera o Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

V - de pessoa para órgão ou entidade distinto daquele em que se encontra lotado o seu cônjuge, companheiro ou parente, observado, ainda, o seguinte:

a) inexistência de subordinação ou controle finalístico entre o órgão ou entidade de lotação da pessoa nomeada e o órgão ou entidade em que se encontra lotado o seu cônjuge, companheiro ou parente;

b) ausência de elementos que indiquem:

1. ajuste mediante nomeações, designações ou contratações recíprocas;

2. influência de parentesco no processo de escolha da pessoa nomeada, designada ou contratada."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2019

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Por outro lado, no caso vertente, além da indicação da vinculação direta entre os órgãos/entidades, o colendo STF tem entendimento de que reconhecimento de que o parentesco por afinidade pode alcançar não só os “cunhados”, mas também os chamados “concunhados”, conforma julgados a seguir (destaquei):

*(...), a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12 MC, Rel. Min. Ayres Britto: "a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade". Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, "o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, **mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal**". (...) Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1º do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, **vale dizer, o parentesco por***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados "concunhados" estão abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

[Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12 MC/DF, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil/2002 não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública.

[Rcl 9.013, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 21-9-2011, DJE 184 de 26-9-2011.]

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constantes do art. 37 da CF, o qual estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa linha, considerando-se que poderá estar havendo favorecimento do interesse privado em detrimento do interesse público, além da ofensa aos princípios constitucionais ora destacados, com a possível prática de “nepotismo”.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios inculcados no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscal da lei, requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação, determinando o seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, as realizações de inspeção e diligências pertinentes com vistas a apurar os fatos narrados.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador